

PARECER n. 00301/2021/PPE-ANATEL/PGE/AGU

NUP: 53500.071902/2020-16

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: Proposta de reavaliação da regulamentação sobre Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR).

EMENTA: 1. Proposta de reavaliação da regulamentação sobre bloqueadores de sinais de radiocomunicação (BSR). 2. Aspectos formais. Competência da Anatel. Necessidade de realização de Consulta Pública. 3. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de reavaliação da regulamentação sobre Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), em especial daquela aprovada pela Resolução nº 308, de 2002.

2. Os autos foram iniciados por meio de Termo de Abertura de Projeto (TAP), protocolado sob o SEI nº 6410142, datado de 8 de janeiro de 2021.

3. Assim, foi juntado aos autos o Memorando-Circular nº 1/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6411373), de 8 de janeiro de 2021, direcionado aos Superintendente de Administração e Finanças (SAF), Superintendente de Competição (SCP), Superintendente de Controle de Obrigações (SCO), Superintendente de Fiscalização (SFI), Superintendente de Relações com Consumidores (SRC), Superintendente Executivo Chefe da Assessoria de Relações Institucionais (ARI) e ao Chefe da Assessoria Técnica (ATC), a fim de se proceder à formação da equipe do projeto de reavaliação da regulamentação em comento.

4. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos SEI nºs 6413456, 6413534, 6414461, 6415512, 6417236, 6418454, 6420875, 6425098, 6428857 e 6420121.

5. Consta ainda o documento intitulado Documento de suporte à Tomada de Subsídios do projeto de reavaliação da Regulamentação sobre Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), conforme documento SEI nº 6563924.

6. Em seguida, foi juntado aos autos o Ofício nº 21/2021/PRRE/SPR-ANATEL, de 19 de fevereiro de 2021, o qual foi encaminhado a vários destinatários, por meio do qual foi apresentado o "documento de suporte à tomada de subsídios do projeto (SEI nº 6563924) que contém a descrição do projeto, assim como os 3 (três) temas (vinculados aos seus respectivos problemas e objetivos) inicialmente propostos pela Anatel. Com base neste documento, convidamos as partes interessadas a contribuir com informações e dados pertinentes, identificação de outros problemas que não tenham sido mapeados, bem como alternativas para endereçar os problemas". Referido Ofício fora protocolado sob o SEI nºs 6568375, 6568376, 6568377, 6568378, 6568379, 6568380, 6568381, 6568382, 6568383, 6568384, 6568385, 6568386, 6568387, 6568388, 6568390, 6568391, 6568392, 6568393, 6568394, 6568395, 6568396, 6568397 e 6568398.

7. Após, o corpo especializado, por meio do Informe nº 45/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6766034), datado de 28 de abril de 2021, propôs que, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, o Conselho Diretor delibere sobre a realização de Consulta Pública sobre o relatório de Análise de Impacto Regulatório (Anexo I - SEI nº 6461138) e da propostas de Resolução que aprova o Regulamento de Uso do Bloqueador de Radiocomunicações (Anexo II - SEI nº 6687367) e de Ato do Conselho Diretor (Anexo III - SEI nº 6738875).

8. Por fim, consta dos autos Extrato de Contribuições à Consulta Interna 908/2021 (SEI nº 6807363), bem como Minuta de Consulta Pública (SEI nº 6807706).

9. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quantos aos aspectos formais.

2.1.1. Da necessidade de realização de Consulta Pública.

10. A presente proposta trata de avaliação acerca da necessidade de reavaliação da regulamentação sobre Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), em especial a aprovada pela Resolução nº 308, de 11 de setembro de 2002.

11. A respeito do tema, é importante destacar o que determina a Lei Geral de Telecomunicações – LGT:

LGIT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas(...)

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

(...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

12. Não há, portanto, dúvidas acerca da competência da Anatel para a proposição em comento.

13. Quanto à necessidade de realização de Consulta Pública previamente à edição de atos de caráter normativo editados pela Anatel, cabe mencionar o teor do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, que assim preconiza:

Lei nº 13.848, de 2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as respostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

(grifos nossos)

14. Recomenda-se, assim, que as diretrizes enumeradas no dispositivo acima transcrito sejam seguidas pela Agência.

15. No ponto, vale salientar que o Regimento Interno da Agência dispõe em seu art. 62 que os atos de caráter normativo devem ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, salvo situações expressamente justificadas, e, ainda de Consulta Pública e Consulta Interna.

16. Com efeito, a Consulta Pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

17. É de se concluir, portanto, pela necessidade de submissão da minuta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência.

18. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

19. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente à proposta em tela, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

2.1.2. Da Consulta Interna.

20. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

RI-Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

21. Quanto a este aspecto, assim pronunciou-se o corpo técnico da Agência no Informe nº 45/2021/PRRE/SPR:
Informe nº 45/2021/PRRE/SPR
3.6. Conforme estabelece o art. 60, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, as propostas de atos normativos da Anatel devem ser submetidas, em regra, ao procedimento de Consulta Interna, a fim de coletar as críticas e sugestões dos servidores da Agência.
3.7. A esse respeito, foi realizada a Consulta Interna nº 908/2021, no período de 16 a 23 de abril de 2021, para a qual não foram recebidas contribuições, conforme extrato anexo (documento SEI nº 6807363).
22. Observa-se, pois, que o procedimento da Consulta Interna foi realizado nos autos, em obediência ao comando regimental. Ou seja, a finalidade regimental, presente caso, fora devidamente atendida, possibilitando, em mais de uma oportunidade, a participação dos servidores da Agência nos autos, não se olvidando, ainda, da possibilidade de participação no âmbito do procedimento de Consulta Pública.
23. Portanto, reputa-se atendida a finalidade da regra regimental atinente à realização de Consulta Interna, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Agência.

2.1.3. Da Análise de Impacto Regulatório.

24. Quanto a este ponto, assim dispôs o Regimento Interno da Anatel:
RI-Anatel
Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.
Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o *caput*, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.
25. Compulsando os autos, observa-se que o corpo técnico da Agência preocupou-se em elaborar Análise de Impacto Regulatório, conforme se extrai do documento SEI nº 6461138. Nesse sentido, reputa-se atendida a determinação constante do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

2.2 Quanto ao mérito.

26. Da leitura da Análise de Impacto Regulatório juntada aos autos, o corpo especializado salientou a solicitação apresentada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Ministério da Defesa - DECEA/MD em 2020 (SEI nº 53508.001076/2020-60), no qual se requereu a ampliação do escopo da atual norma, de forma a permitir o emprego de BSR em áreas aeroportuárias, especialmente para a contenção de operações de drones. Tal pedido, aliás, teria motivado a inclusão do projeto sob exame na Agenda Regulatória da Agência.

27. A seguir, o corpo especializado, ainda na Análise de Impacto Regulatório, assim dispôs sobre as contribuições recebidas por meio da Tomada de Subsídios SEI nº 6563924:

Análise de Impacto Regulatório

2.3. No âmbito da citada Tomada de Subsídios, foram recebidas contribuições da IACTI, Cognyte, Oi, Claro, TIM, Telefônica, Algar, SEOPIM, DECEA/MD e EMCA/MD, as quais serão mencionadas de forma sucinta a seguir.

2.4. Na manifestação da IACTI (SEI nº 6693734 e 6693737), foram relatadas diversas ocorrências em que se necessitou impedir o funcionamento de drones para garantir a segurança das pessoas e instalações físicas, citando-se a Copa do Mundo do Brasil, em 2014, e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, em 2016. Também se afirmou haver uma crescente demanda de órgãos públicos, empresas privadas e pessoas físicas pela utilização de soluções "anti-drones". Entre as sugestões trazidas pela empresa estão: regulamentação específica para bloqueadores de drones, tendo em vista que a regulamentação atual endereça apenas prestadores; canal direto de comunicação entre governos estaduais e municipais com a Anatel para que sejam conduzidos estudos de uso em locais públicos; criação e flexibilização de regras para o uso de BSR em infraestruturas críticas; obrigatoriedade de homologação dos equipamentos BSR; necessidade de comprovação técnica para operar o BSR; e medições periódicas para avaliação do espectro nas localidades autorizadas. No âmbito de sua contribuição, a IACTI cita ainda que no setor privado empresas de segurança privada, de desenvolvimento tecnológico, indústrias, aeroportos, infraestruturas essenciais e eventos nacionais, também requerem proteção devidamente regulamentada contra ameaças crescentes de drones. No slide 14 da apresentação "Anexo Contribuição IACTI 1 (6693734)", são listadas "ocorrências" no setor privado em que soluções antidrones se mostraram necessárias.

2.5. A contribuição da Cognyte (SEI nº 6710994) também elenca outros agentes públicos que poderiam se utilizar de BSR para diversos objetivos e destaca que, desde a publicação da Resolução nº 308/2002, houve vários avanços tecnológicos nas soluções de bloqueio, sendo possível funcionalidades como bloqueio seletivo, gesto de dispositivos bloqueados e localização, entre outras. Por fim, argumenta que tais soluções seriam menos dispendiosas que as soluções tradicionais de bloqueio em uma determinada área.

2.6. Por outro lado, a contribuição da Claro (SEI nº 6666812) apresenta argumentos contra a simplificação do uso de BSR, tendo em vista que a comercialização de BSR de forma irregular é uma realidade no Brasil, prejudicando o atendimento a usuários dos serviços de telecomunicações, e que a flexibilização no uso deste equipamento contribuiria para agravar o problema. Apresenta preocupações quanto à liberação do uso de BSR em ambientes abertos e sugere que seu uso se restrinja aos ambientes "indoor".

2.7. A empresa Oi, em sua contribuição (SEI nº 6706585), sugere que seja deixado claro que as prestadoras de serviços de telecomunicações não são responsáveis pela instalação, manutenção e atualização tecnológica dos equipamentos. Isso contribuiria para desestimular iniciativas legislativas de Estados e municípios e que buscam atribuir responsabilidades às prestadoras no que tange aos bloqueadores.

2.8. Por sua vez, a prestadora Algar Telecom (SEI nº 6727674) defende que se mantenha o regramento atual em que o uso de BSR é permitido apenas em presídios, utilizado por entidades formalmente designadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como sugere a manutenção da caracterização vigente do BSR.

2.9. A TIM (SEI nº 6744951) critica o uso indiscriminado do BSR, devendo ser utilizado em caráter excepcional, com a gestão da Anatel sobre informações relativas aos equipamentos em operação. Defende a utilização de BSR apenas por determinados agentes de segurança pública e em unidades prisionais; critica sua utilização em eventos (como desfiles); no uso do BSR, defende a comunicação prévia à Anatel e às prestadoras, as quais devem ter acesso às informações do equipamento; sugere que documentos e requisitos técnicos relacionados ao uso do BSR sejam submetidos à Consulta Pública; defende que falhas de cobertura ocasionadas por BSR não devem ser contabilizadas nos indicadores de qualidade; é contra a operação BSR em áreas externas, mas se ocorrer, que seja por tempo determinado e dependente de Ato expedido pela SOR; sugere que seja necessária autorização de uso de radiofrequências e que a revisão regulamentar explicitie que a instalação, manutenção e atualização tecnológica de BSR não é de responsabilidade das prestadoras.

2.10. A Telefônica (SEI nº 6744967) questiona se a Anatel teria competência para definir as entidades passíveis de anuência ao uso de BSR, questionando se não seria uma atribuição do Poder Legislativo; defende um cenário mais restritivo ao uso de BSR, tendo em vista que ele prejudica os índices de qualidade e cobertura das prestadoras; sugere que a regulamentação torne obrigatória a coordenação prévia entre prestadoras e usuários de BSR, havendo compartilhamento de informações técnicas sobre os equipamentos; defende que o BSR não seja mais caracterizado como de radiação restrita, sendo necessárias autorizações de uso de radiofrequências e de serviço de telecomunicações; defende maior rigor quanto à conferência de autorizações para o uso deste tipo de equipamento; sugere que sejam adotadas "zonas de exclusão" para fins de indicadores de qualidade onde houver uso de BSR; sugere que seja dada publicidade à população em geral acerca das regiões onde a prestação de serviços de telecomunicações está prejudicada devido ao uso de BSR.

2.11. Já a Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPIM), em sua contribuição (SEI nº 6721145) sugere, quanto às entidades passíveis de serem usuárias de BSR, que sejam contemplados os órgãos de Segurança Pública, Agências de Inteligência das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, entidades do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), entidades de inteligência das Forças Armadas e a Rede de Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública (CISP/DINT/SEOPIM). Quanto aos locais em que seja possível o uso de BSR, sugere a inclusão dos seguintes pontos de interesse de uso: terminais portuários, aeroportos, zonas petrolíferas, usinas geradoras de energia e mineração, áreas de segurança pública e demais localidades que representem pontos estratégicos, de informações sensível de órgão público, bem como em locais de interesse temporário, que a situação exigir, de órgãos de Segurança Pública. A respeito da caracterização do BSR, o órgão afirma ser difícil especificar o equipamento diante da diversidade e evolução tecnológicas, mas propõe que o fabricante ou revendedor do BSR seja o responsável por comprovar a conformidade com as características técnicas estabelecidas regulamentação. Também sugere que haja alguma autorização da Anatel para fins de controle de usuários de BSR.

2.12. O DECEA/MD (SEI nº 6746379), ressalta a importância dos sistemas de radionavegação por satélite e relata que a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) tem recebido informes frequentes de incidentes de interferências prejudiciais a esses sistemas. Entre os motivos, aponta a pronta disponibilidade de modelos bloqueadores de drones ou do sinal GPS (GPS jammer). Como sugestões, entende que o próprio DECEA deverá ser a entidade responsável pela operação de BSR nos aeroportos e suas proximidades, devendo as demais entidades a operar nessas localidades terem a devida autorização do Departamento; propõe a proibição em aeroportos e sua proximidades de BSR que opere em faixas específicas do GNSS (Sistema Global de Navegação por Satélite), que correspondem ao intervalo 1559 - 1610 MHz, 1164 - 1215 MHz e 1215 - 1300 MHz, regulando-se algumas exceções, propõe que as faixas de frequências utilizadas pelo GNSS constem do plano de monitoração de espectro e fiscalização da Anatel; considera ser fundamental que o BSR permaneça como equipamento de radiação restrita e defenda processos de certificação mais rigorosos com o intuito de restringir a comercialização indiscriminada desses equipamentos.

2.13. A contribuição do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (SEI nº 6752331) sugeriu que o tema fosse tratado também no GT-AFAOS e que as autorizações fossem conferidas previamente à ativação dos BSR. Também listou atividades que deveriam ter autorização de uso de BSR, a saber: específicas de Operações de Garantia da Lei e da Ordem; Segurança do Tráfego Aéreo e Marítimo; e Bloqueio de Aeronave Remotamente Pilotada prejudiciais às operações navais.

2.14. Como se percebe, a Tomada de Subsídios realizada trouxe importantes elementos a serem sopesados na análise da Agência, tanto favoráveis a uma maior flexibilização do uso de BSR quanto contrários a tal ampliação de escopo.

28. Com base nesse contexto, a Análise de Impacto Regulatório foi dividida em três temas: (i) Tema 1 - Entidades autorizadas ao uso do BSR, (ii) Tema 2 - Locais e Aplicações Passíveis do Uso do BSR e (iii) Tema 3 - Caracterização do BSR.

29. Acerca do Tema 1 (entidades autorizadas ao uso do BSR), o AIR indicou que "após a publicação da Resolução nº 308/2002, o uso de BSR se mostrou necessário por entidades diversas, duplamente designadas pelo Ministério da Justiça para ambientes penitenciários, principalmente em operações específicas, episódicas, urgentes e temporárias relacionadas à segurança de eventos, além de entidades que administram áreas aeroportuárias". Assim, entendeu que a melhor opção para endereçar tal problema seria a ampliação do rol de entidades que poderiam fazer uso do BSR, com a definição das entidades por meio de Ato do Conselho Diretor da Anatel:

AIR

8.3.9. A Alternativa C, assim como a anterior, prevê a ampliação do rol de entidades que poderiam fazer uso do BSR. Contudo, a definição das entidades se dá, neste caso, por meio de Ato do Conselho Diretor da Anatel.

8.3.10. Com essa diferença, aplicam-se à presente alternativa todas as vantagens da Alternativa B e, ao mesmo tempo, elimina-se sua principal desvantagem: o longo processo necessário para atualizar o rol de possíveis usuários de BSR quando necessário. A esse respeito, na hipótese futura de surgirem demandas de novas entidades para operação de BSR, o Conselho Diretor da Agência poderia, justificadamente, alterar o rol vigente mediante trâmite processual mais célere, vez que bastaria a atualização de Ato.

8.3.11. Há que se ressaltar, neste ponto, que essa maior agilidade ao processo não acarreta redução da transparência da atuação da Agência e nem fragilidade à premissa de se manter o uso de BSR o mais restrito possível, pois a alteração do Ato será objeto de Consulta Pública, momento em que serão ouvidas todas as partes potencialmente afetadas. (grifos nossos)

(...)

10.1.1. Da análise promovida se depreende que a alternativa mais adequada para o atendimento dos objetivos pretendidos neste tema é a **Alternativa C**, pois, além de ampliar o escopo da regulamentação, permitindo que outras entidades façam o uso do BSR, contempla a celeridade necessária em caso de necessidade de atualização do rol das entidades passíveis de uso de BSR. Além disso, nesta alternativa se prevê a sinalização clara para a sociedade de quais entidades poderiam utilizar o equipamento, o que gera um maior alinhamento de expectativas, evitando-se excessivas análises por parte da Anatel.

30. Ainda conforme esclarece a AIR, *"todas as alternativas, à exceção da alternativa A, aumentam a probabilidade de interferência prejudicial às redes dos serviços de interesse coletivo (em especial SMP, STFC e SCM), pois permitem a operação de BSR por entidades além daquelas atualmente definidas"*.

AIR

10.2.2. Para mitigar os riscos, as medidas protetivas já previstas na Resolução nº 308/2002 seriam mantidas, tais como: "o bloqueio de radiocomunicações deve ficar restrito aos limites do estabelecimento", "o BSR não deve interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora das estabelecidas para bloqueio" e "o Usuário do BSR, antes da instalação do BSR, deve manter contato com as Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região para que sejam avaliados e ajustados os níveis de sinais dos serviços e do BSR, de modo a evitar a ocorrência de interferências prejudiciais fora dos limites do estabelecimento", entre outras.

31. Verifica-se, portanto, que a opção escolhida pela AIR encontra-se devidamente justificada, não havendo que se falar em óbices de cunho jurídico quanto ao ponto.

32. No que pertine ao Tema 2 (Locais e Aplicações Passíveis do Uso do BSR), a AIR identificou que a regulamentação vigente restringe a utilização de BSR a estabelecimentos penitenciários. No entanto, a Anatel estava recebendo diversas solicitações de uso desses equipamentos para aplicações e locais diversos dos estabelecidos em norma, a exemplo de áreas aeroportuárias e em operações específicas, episódicas, urgentes e temporárias relacionadas à segurança de eventos.

33. Assim, a ideia é *"estabilizar a utilização de BSR em locais e aplicações que atendam a necessidades de segurança pública e defesa nacional, além dos estabelecimentos penitenciários, buscando evitar potenciais interferências em sistemas de comunicação que não são alvo do bloqueio"*, tendo sugerido a ampliação do rol de locais e aplicações passíveis de uso do BSR por meio de Ato do Conselho Diretor da Anatel:

AIR

14.1. Qual a conclusão da análise realizada?

14.1.1. Do quadro acima se depreende que a alternativa mais adequada para o atendimento dos objetivos pretendidos neste Tema é a **Alternativa C**, pois, além de ampliar o escopo da regulamentação, permitindo-se que outros locais e aplicações sejam passíveis de uso do BSR, contempla a celeridade necessária em caso de necessidade de atualização do rol dos locais ou aplicações. Além disso, nesta alternativa se prevê a sinalização clara para a sociedade dos locais ou aplicações que podem ser contempladas, o que gera um maior alinhamento de expectativas, evitando-se excessivas análises por parte da Anatel.

14.2. Quais foram os riscos identificados para a alternativa sugerida?

14.2.1. Todas as alternativas, à exceção da alternativa A, aumentam a probabilidade de interferência prejudicial às redes dos serviços de interesse coletivo (em especial SMP, STFC e SCM), pois prevêm a operação de BSR além dos estabelecimentos prisionais previstos na regulamentação atual.

14.2.2. Para mitigar os riscos, as medidas protetivas já previstas na Resolução 308/2002 poderão ser mantidas, tais como: "o bloqueio de radiocomunicações deve ficar restrito aos limites do estabelecimento", "o BSR não deve interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora das estabelecidas para bloqueio" e "o Usuário do BSR, antes da instalação do BSR, deve manter contato com as Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região para que sejam avaliados e ajustados os níveis de sinais dos serviços e do BSR, de modo a evitar a ocorrência de interferências prejudiciais fora dos limites do estabelecimento", entre outras.

34. Cumpre, portanto, notar que a proposta também se encontra devidamente motivada nesse ponto, não se observando empecilhos de ordem jurídica à proposta nesse ponto.

35. Por fim, quanto ao Tema 3 (Caracterização do BSR), a AIR observou a necessidade de se discutir acerca do próprio conceito de BSR, previsto na regulamentação atual:

AIR

15.3.1. A regulamentação atual define o Bloqueador de Sinais de Radiocomunicação (BSR) como "Equipamento de Radiação Restrita destinado a bloquear sinais de radiocomunicações. O bloqueio efetivo de sinais de radiocomunicações é obtido com sistema de um ou mais BSR, antenas, unidades ou módulo de gerenciamento, unidade ou módulo de alimentação e demais equipamentos, módulos, unidades, peças ou partes necessários". Tendo em vista que a definição é de 2002, e que houve todo um avanço tecnológico desde então, verifica-se que a atual regulamentação pode não estar promovendo a melhor caracterização do equipamento. Ainda, há que se avaliar se o BSR deve continuar ou não sendo um equipamento de radiação restrita, dispensado da necessidade de autorização de uso de radiofrequências, conforme o art. 163, §2º, inciso I, da LGT.

36. Pontuou-se pela escolha de manutenção do status quo, de sorte a se manter a caracterização do BSR como equipamento de radiação restrita, dispensando-se assim a outorga para o uso de radiofrequência, nos termos do art. 163, § 2º, I, da LGT.

AIR

18.1.1. Sopesando-se as vantagens e as desvantagens identificadas neste Tema e tendo em vista que o conceito atual de BSR é bastante amplo, a **Alternativa A** mostrou-se a mais adequada, observando-se, em especial, que a descaracterização do BSR como equipamento de radiação restrita traria excessiva carga regulatória, inconsistente com a natureza das entidades usuárias de BSR. Ainda, a manutenção do BSR como equipamento de radiação restrita estaria completamente compatível com os contornos legais e regulamentares.

18.1.2. Nesse sentido, é importante ressaltar que o inciso I do § 2º do art. 163 da LGT, citado neste relatório de AIR, confere à Anatel a competência de definir quais equipamentos se enquadraram na categoria de radiação restrita ("Equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência"). Desta forma, a regulamentação expedida pela Anatel é instrumento lícito para estabelecer condições e características técnicas de operação de BSR, a fim de que possam ser classificados como equipamentos de radiação restrita.

18.1.3. Equipamentos de radiação restrita, em princípio, podem operar em qualquer faixa de frequências, exceto nas que constam da Tabela I do Regulamento anexo à Resolução nº 680/2017 (faixas de radiofrequências com restrições de uso), e desde que atendam as condições gerais dos "Limites Gerais de Emissão" da Tabela II do mesmo regulamento, e suas alterações.

18.1.4. Mesmo os equipamentos que não atendem aos limites gerais de emissão podem ser considerados como sendo de radiação restrita, caso operem nas faixas de frequência indicadas e com as características técnicas previstas nas "Condições Específicas de Uso".

18.1.5. Posto isso, não há assim empecilho que o BSR continue sendo classificado como equipamento de radiação restrita, bastando, diante da necessidade de atualizações técnicas, fazer a adequação do Ato de requisitos técnicos para a Avaliação da Conformidade, nos termos do art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 680/2017. Adicionalmente, é possível manter em regulamento um conceito mais amplo de BSR, de forma similar ao que vigora atualmente.

18.1.6. Por fim, vale mencionar que, além da finalidade atual de bloquear sinais de radiocomunicação em estabelecimentos penitenciários, a atualização regulatória em debate prevê a atuação dos BSR como uma solução antidrones (em áreas aeroportuárias e eventos). Conforme mencionado anteriormente, os drones objeto de bloqueio, em sua maior parte, operam nas faixas de 2,4 GHz e 5,8 GHz (faixas amplamente utilizadas por equipamentos de radiação restrita), o que se configura um argumento adicional para também manter o BSR como um equipamento de radiação restrita.

18.1.7. Ressalte-se que, em qualquer hipótese, os equipamentos deverão ser homologados pela Anatel, uma vez que a LGT não abre hipóteses para tal dispensa.

37. Sobre a alternativa escolhida pela AIR, no sentido de se manter o BSR como equipamento de radiação restrita, não se visualiza empecilho jurídico, acrescentando que *"as áreas de fiscalização da Anatel acompanharão os efeitos da adequação regulatória prevista, identificando as situações em que a presente proposta ocorrerá em casos de interferência prejudicial em sistemas, devidamente autorizados, consolidados e encaminhados para análise da Gerência de Espectro, Órbita Radiodifusão (ORER), sem prejuízo de outras medidas que tenham que ser tomadas a fim de proteger a continuidade da operação dos serviços de radiocomunicação regulares"*. De todo modo, conveniente alertar para o que se segue.

38. Esta Procuradoria já se pronunciou, em diversas ocasiões, a respeito da possibilidade de que aspectos que detenham natureza estritamente técnica ou operacional possam ser tratados mediante a edição de Atos de Requisitos Técnicos. A esse respeito, mencionam-se os Pareceres nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGE/AGU, nº 00565/2019/PFE-ANATEL/PGE/AGU e nº 00059/2020/PFE-ANATEL/PGE/AGU. No entanto, decisões que envolvam aspectos político-regulatórios e questões estratégicas devem necessariamente ser submetidas ao Conselho Diretor da Agência.

39. Conforme se extrai da AIR, *"caso haja necessidade, também será realizada a atualização do Ato de requisitos técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita"*. Nesse sentido, uma vez que o Ato de Requisitos Técnicos teria como objetivo o estabelecimento da avaliação da conformidade dos equipamentos de radiação restrita, não se vislumbram óbices jurídicos à proposta nesse ponto.

40. Especificamente quanto à Minuta de Resolução, reputa-se conveniente tecer as seguintes considerações.

41. Os artigos 1º e 2º da Minuta tratam do objetivo e da abrangência da futura norma regulamentar. No art. 2º, consta a autorização para que o Conselho Diretor, por meio de Ato, estabeleça os Usuários de BSR e as Áreas de Bloqueio passíveis de anulação.

42. O art. 3º trata das definições, remetendo para as conceituações já dispostas na legislação e na regulamentação de regência.

43. O art. 4º, a seu turno, conceitua o termo Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR) como sendo o equipamento de Radiação Restrita destinado a bloquear sinais de radiocomunicações, destacando o art. 5º que o bloqueio deve se restringir a uma determinada área de bloqueio e não deve causar interferência prejudicial em serviços autorizados.

44. O art. 6º, a seu turno, informa que o BSR deve atender aos níveis aceitáveis de exposição a campos eletromagnéticos de radiofrequência, observados os limites dispostos em regulamentação específica, enquanto o art. 7º remete a Ato da Superintendência responsável pela gestão do espectro a edição de Ato de requisitos técnicos, o que inclui as condições de uso do BSR, a ser submetido ao procedimento de Consulta Pública antes de sua expedição. Especificamente acerca da possibilidade da edição de tal Ato de Requisitos Técnicos, esta Procuradoria já se manifestou linhas acima.

45. Dos arts. 8º a 15, a minuta regulamentar trata do procedimento para operação do BSR, enquanto os arts. 16 a 18 tratam das obrigações das prestadoras, da Anatel e do Usuário de BSR.

46. Já os arts. 19 e 20 tratam das sanções. Assim é que o art. 19 propôs asseverar:

Proposta de Regulamento

Art. 19. A infração a este Regulamento sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizadas em prazo razoável estabelecido pela Agência.

47. No ponto, insta consignar o entendimento desta Procuradoria no sentido de que a correção da conduta não afasta o dever da Agência de aplicar sanção. Nesse sentido, vale transcrever trechos dos seguintes Pareceres:

Parecer nº 554/2016/PFE-ANATEL/PGE/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500/2018/2015-10, que teve por objeto proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória.

3.2. Forma de atuação da Agência. Do processo de controle.

37. A presente proposta tem como premissa a alteração do foco e da forma de atuação da Agência, que consiste em trasladar o foco reativo para uma atuação mais proativa e responsiva. Nesse ponto, vale citar os seguintes trechos do Informe nº 3/2016/SEI/COEL/SCO:

(...)

38. O objetivo da proposta é alcançar maior efetividade da Agência, ao promover incentivos à resolução célere de irregularidades cometidas pelos administrados.

39. Pois bem. No que se refere ao Processo de Controle, os artigos 32 e 33 da Minuta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, tratam de suas regras gerais, verbis:

(...)

40. Como se vê, são previstas várias medidas de controle, que podem ser adotadas inclusive previamente à adoção de medidas punitivas. Com isso, a Agência pretende prevenir não só a correção, mas também a prática de condutas que caracterizem riscos regulatórios ou indícios de infração.

41. Nesse ponto, cumpre a esta Procuradoria destacar que, de qualquer sorte, **ainda que sejam impostas outras medidas de controle, uma vez identificados indícios de infração, não há como afastar a necessidade de instauração de processo sancionador para apuração da infração e aplicação da sanção cabível.** Nesse caso, não há de se falar em discricionariedade da Agência. Essa premissa, no entanto, não parece estar clara na proposta. Dessa feita, esta Procuradoria sugere que seja feito um ajuste na redação do §1º do art. 32. Por exemplo, pode ser utilizada a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE:

Art. 32 O processo de Controle é efetuado, dentre outras, pela adoção das seguintes medidas:

- I - divulgação de informações;
- II - orientação aos Administrados;
- III - Plano de Ação;
- IV - Medida Cautelar;
- V - Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO);
- VI - Processo Administrativo Fiscal (PAF);
- VII - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º As medidas de Controle previstas nos incisos I, II, III, IV e VII, podem ser adotadas em conjunto ou separadamente, devendo ser avaliada, para cada situação, a mais adequada.

§ 2º Constatados indícios de infração ou de descumprimento de obrigação tributária, deve ser instaurado PADO ou PAF, conforme o caso.

§ 3º As medidas previstas nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo seguem o rito previsto no Regimento Interno da Anatel ou em regulamentação específica.

Art. 33 Quando identificados riscos regulatórios ou indícios de infração, a Agência, **previamente prévia ou concomitantemente** à adoção de medidas punitivas, deve, sempre que possível, adotar medidas de Controle que visem prevenir e corrigir condutas de forma tempestiva, objetivando cessar ou reduzir o impacto aos consumidores e ao setor.

42. Assim, restará claro que, **uma vez constatados indícios de infração ou descumprimento de obrigação tributária, a adoção de outras medidas de controle, que não o PADO e o PAF, inclusive aquelas preventivas, não afastam a necessidade de instauração do respectivo processo administrativo.** Nesse caso, **outras medidas de controle podem até mesmo influenciar a aplicação da pena, como é o caso da previsão de circunstância atenuante atinente ao cumprimento do Plano de Ação, mas isso não significa o seu afastamento após o curso do respectivo processo sancionador.** (grifos nossos)

Parcer nº 00496/2020/PFE-ANATEL-PGE/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.205186/2015-10, que teve por objeto proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória.

252. Trata-se da impossibilidade de se implantar, com toda a efetividade, um mecanismo de intervenção estatal crescente ou escalonada, em que a aplicação de sanções administrativas por parte da Agência pudesse estar posicionada, como medida mais drástica, no topo da pirâmide regulatória repositiva e destinada, em regra, para situações mais graves, em que não há por parte do ente regulado qualquer predisposição em aderir a um processo de conformação de sua conduta aos padrões regulatórios.

253. Conforme já explanado, o art. 173 da LGT impõe a sanção de advertência como o patamar mínimo de atuação estatal para os descumprimentos de normas do setor de telecomunicações, sendo que, para os descumprimentos de obrigações de universalização e de continuidade, o patamar mínimo de atuação é a sanção de multa (art. 82 da LGT). A edição de norma infralegal não tem o condão de afastar a aplicabilidade dos arts. 173 e 82 da LGT.

254. Com efeito, mantido intacto o atual perfil das normas regulatórias materiais, de índole fortemente descritiva das condutas que devem ser observadas na prestação dos serviços de telecomunicações, **continuará cabendo à Anatel, por expressa imposição legal, o dever de punir o agente regulado em toda e qualquer situação em que a infração administrativa, grave ou não, já se encontre efetivamente praticada.**

255. Assim, ainda que a Agência, paralelamente, possa se valer de outros instrumentos objetivando a correção de irregularidades detectadas na conduta do particular e o estímulo ao cumprimento continuado, para o futuro, das normas setoriais, a sanção administrativa deverá continuar sendo imposta, via de regra, nas situações de descumprimento das obrigações regulatórias constantes das normas.

256. Nesse sentido, confira-se as lições de Alexandre Santos de Aragão (*In Direito dos Serviços Públicos*, 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 567), *verbis*:

O conceito de sanção administrativa, tal como tradicionalmente construído pela doutrina, significa um prejuízo jurídico infligido pela Administração Pública ao administrado em razão da prática de uma conduta ilegal, podendo traduzir-se no pagamento de multas ou na privação de bens e direitos. Em direito regulatório o conceito de sanção possui ainda maior amplitude, abrangendo as denominadas medidas corretivas, intervenientes e repressivas próprias dessa classe de atividade. [...]

O que tradicionalmente caracteriza a sanção é a previsão de um ato antijurídico na hipótese de incidência da norma que a institui e a consequência jurídica deletéria caso ele seja concretamente praticado. A sanção pode, também, em tese, alcançar atos em geral que acarretem distorções no modelo econômico que as atividades reguladora e regulada visam, de acordo com a lei, a preservar. Mas deve, naturalmente, haver previsão, ainda que genérica, da aplicação das sanções em razão do descumprimento desses objetivos e *standards* legais.

257. Portanto, esta Procuradoria Especializada recomenda que a Agência avalie se a substancial remodelagem de seus instrumentos para o desempenho das atividades de fiscalização (Regulamento de Fiscalização) e de aplicação de penas (RASA), de acordo com os princípios e diretrizes da teoria da regulação repositiva, não deveria, por coerência, ser precedida ou, ao menos, executada concomitantemente a uma reestruturação do perfil dos principais normativos regulatórios que regem atualmente o setor de telecomunicações, de modo que, em alinhamento aos pressupostos do referido modelo de regulação estatal, deixem de estabelecer (tipificar) condutas a serem detalhadamente e rigidamente observadas pelos agentes regulados e passem a prever, de forma mais aberta e flexível, os padrões, objetivos e parâmetros regulatórios que deverão ser observados pelos particulares na prestação dos serviços.

258. Essa coordenação temporal evitará, conforme já exposto, a impropriedade de se ter a vigência simultânea de normas de fiscalização e de aplicação de sanções e normas regulatórias materiais sintonizadas a modelos regulatórios de matrizes extremamente distintas, circunstância dotada de grande potencial de mitigação ou mesmo de neutralização da plena eficácia dos sistemas de regulação estatal envolvidos, na medida em que o art. 173 da LGT ao limitar a discricionariedade da Agência, exige que mesmo os descumprimentos de baixa relevância sejam objeto de sanção administrativa, o que dificulta a efetividade de um modelo em que se tolera descumprimentos de menor reprovabilidade.

259. Um exemplo de redesenho da obrigação de modo a evitar a instauração de PADOs para infrações de menor relevância é a infração de óbice à fiscalização, o qual será analisado em subtópico próprio.

3.4.2 ÓBICE À FISCALIZAÇÃO

260. Conforme explanado acima, em relação às obrigações decorrentes de normas editadas pela Anatel há possibilidade de a regulação repositiva ser incorporada na atuação sancionadora da Agência a partir da construção de regimes jurídicos diferenciados conforme o tema que se pretende regular, **de forma que a própria norma, criada para disciplinar algum tema afeto a telecomunicações, seja construída de modo a não haver infrações em situações de reprovabilidade mínima.**

[...]

262. Da leitura desses dispositivos, em especial os arts. 37 e 38, fica claro que houve uma preocupação quanto a evitar que todo atraso ou envio incompleto de informações solicitadas pela Anatel configure um descumprimento a ser apurado em PADO.

263. **Em se tratando de uma obrigação imposta pela própria Anatel, não se vislumbra impedimento para que a Anatel redescale a obrigação de modo a evitar a instauração de PADOs para apurar descumprimentos de baixa reprovabilidade,** a exemplo do que se propôs nesses dispositivos.

264. **Vale lembrar, contudo, que o descumprimento de uma obrigação imposta implica o dever de apurar o descumprimento, conforme art. 173 da LGT.** Dessa forma, a sugestão desta Procuradoria para a disciplina do tema é tão somente deixar claro que haveria dois tipos de solicitação de informações, sendo que, para apenas um dos tipos, o descumprimento da solicitação configuraria infração administrativa (no exemplo de redação sugerida por esta Procuradoria a solicitação cujo descumprimento configuraria infração seria a requisição).

[grifos nossos]

Parcer nº 00694/2020/PFE-ANATEL-PGE/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.056388/2017-85, que teve por objeto proposta de Regulamento de Continuidade do STEC.

173. Na realidade, o posicionamento desta PFE é o de que a Agência, ao se deparar com uma situação de descumprimento de obrigação regulatória, não possui margem de discricionariedade para deixar de apurar e punir essa infração já cometida, apenas pelo fato de ter havido colaboração do infrator na correção de sua conduta. Esse entendimento pode ser facilmente extraído do item 116 do Parecer em questão, transcrito pelo corpo técnico da Agência.

174. Em outras palavras, entende-se que, sem alteração legislativa, a correção da conduta não afasta o dever da Agência de aplicar sanção.

175. A Agência, no exercício de sua atividade normativa, pode delimitar melhor os contornos fáticos das obrigações regulatórias impostas aos entes regulados, caso não seja mais a intenção punir os administrados pela prática de determinadas condutas. Isso significa que, nos casos em que a obrigação é estabelecida pela própria Anatel, ela pode alterar a norma material que contempla a obrigação. Em síntese, ela pode dizer quando ocorre a infração e quando não ocorre. Todavia, caracterizada uma infração à luz da regulamentação em vigor, a mera correção dessa conduta irregular não é suficiente para afastar a aplicação da sanção pertinente.

48. Portanto, esta Procuradoria reitera seu entendimento, consoante delineado nos opinativos acima explicitados, e opina pela exclusão do parágrafo único do art. 19 da Minuta de Regulamento.

49. Por fim, o art. 21 da minuta trata do regramento atinente aos BSR instaladas antes da entrada em vigor do futuro regulamento, enquanto o art. 22 trata da utilização de BSR por parte da Anatel.

50. Quanto à minuta de Ato, observa-se que ela está em consonância com o disposto nas alternativas apontadas como preferenciais pela AIR.

51. Com efeito, na Minuta de Ato, consta do art. 1º (i) as entidades da Administração Pública que poderão atuar com usuário de BSR, (ii) a proibição de utilização de BSR por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado, (iii) o regramento da solicitação do us de BSR por delegações estrangeiras e (iv) a possibilidade de a SOR anuir previamente o uso de BSR por parte de determinadas entidades:

Minuta de Ato do Conselho Diretor

Art. 1º Estabelecer que os seguintes órgãos e entidades da Administração Pública poderão atuar como Usuário de BSR:

- a) Presidência da República;
- b) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- e) Ministério das Relações Exteriores;
- f) Forças Armadas;
- g) Agência Brasileira de Inteligência;
- h) Órgãos de Segurança Pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal;
- i) Órgãos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;
- j) Órgãos de Administração Penitenciária dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Em hipótese nenhuma a Anatel anuirá a utilização de BSR por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado, ainda que seja empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º A solicitação de uso de BSR por delegações estrangeiras deve ser dar por meio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º A Superintendência responsável pela administração do espectro poderá anuir previamente o uso de BSR pelas entidades previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "f" em operações específicas, episódicas, urgentes, temporárias ou eventuais.

52. Já em seu art. 2º, a Minuta de Ato do Conselho Diretor amplia o rol das localidades em que poderá ser feita a utilização de BSR, assim destacando:

Minuta de Ato do Conselho Diretor

Art. 2º Estabelecer que o uso de BSR poderá ser feito nas seguintes Áreas de Bloqueio:

- a) Estabelecimentos penitenciários;
- b) Portos e aeroportos;
- c) Áreas de segurança pública ou militares;
- d) Locais de interesse temporários de órgãos de segurança pública, de defesa nacional e de delegações estrangeiras.

Parágrafo único. O uso do BSR em áreas portuárias e aeroportuárias dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes pela segurança marítima e pelo controle de tráfego aéreo, respectivamente, quando o Usuário de BSR não for um desses órgãos.

53. Assim é que, feitas tais considerações, esta Procuradoria entende que a proposição encontra-se devidamente motivada, devendo seguir ao Conselho Diretor para análise e decisão.

3. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculado à Advocacia-Geral da União, exara as seguintes considerações:

Aspectos Formais

- a) pela competência da Anatel para tratamento da matéria;
- b) pela necessidade de realização de Consulta Pública;
- c) reputa-se atendida (i) a determinação constante do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, bem

como (ii) a finalidade da regra regimental atinente à realização de Consulta Interna, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

Quanto ao mérito

- d) pela observação de que a proposta encontra-se devidamente motivada; e
- e) pela exclusão do art. 19, parágrafo único, da minuta de Resolução.

À consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071902202016 e da chave de acesso dH2421a

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 626781917 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 10-05-2021 15:59. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00712/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.071902/2020-16

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 301/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR/Anatel.

Brasília, 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES

PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071902202016 e da chave de acesso df42421a

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 631750174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 10-05-2021 16:41. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
